



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008465-92.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: RDN SERVICOS LTDA

AUTOR: PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA

AUTOR: MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

AUTOR: FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA

AUTOR: FLORIPARK ENERGIA LTDA

AUTOR: FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: SELLETA SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Passo a análise das questões pendentes de apreciação.

1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DO CREA DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA E PARANÁ – CREDCREA (evento 1905), ITAU UNIBANCO S.A (evento 1906) e COOPERATIVA DE CRÉDITO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - ÚNILOS (evento 1907)

Destaca-se desses embargos de declaração que as embargantes opõem aclaratórios (eventos 1905, 1906 e 1907) em relação a decisão de evento 1856, em que alegam questões muito similares.

Oportuno destacar, por exemplo, a alegação constante dos aclaratórios apresentados no evento 1905:

Conforme se extrai do Agravo de Instrumento nº 5062190-65.2023.8.24.0000, o recurso foi conhecido e provido, em parte, para estabelecer os marcos temporais do “Stay Period”, iniciando em 31.1.2023 e findou em 29.7.2023, de modo que o prazo da prorrogação iniciou em 30.7.2023 e findará em 25.1.2024. Ou seja, já findou o prazo da prorrogação, assim, é lícito aos credores dar andamento aos procedimentos legais para a recuperação do seu crédito.

Entretanto, Vossa Excelência entende que o requerimento da Coop. Credcrea é genérico, uma vez que não especificou os instrumentos contratuais bem como a origem do crédito, e que por esse motivo é impossível deferir o pedido nos moldes genéricos, rejeitando os pedidos.

Pois bem, primeiramente é importante destacar que a legislação vigente é cristalina no tocante que após findar o período de blindagem é lícito aos credores tomar as medidas necessárias para reaver os seus créditos, sem impor a descrição individualizada dos

5008465-92.2023.8.24.0023

310056714286.V27



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

instrumentos contratuais, uma vez que o fim do período de blindagem visa proteger a empresa em Recuperação Judicial tão somente durante os 180 dias bem como os 180 dias da prorrogação. (evento 1905)

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material em despacho, decisão interlocutória ou sentença, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.

Colhe-se da jurisprudência recente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS**. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA NÃO AFASTADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante entendimento da jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.

3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetório dos embargos de declaração.

*5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1633295/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe **11/12/2020**).*

Considerando as limitadas hipóteses de cabimento acima expostas, é possível concluir que os declaratórios não se prestam para reabrir o debate acerca das questões já analisadas, sob pena de eternização da demanda, e tampouco ensejar nova análise do substrato probatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

No caso dos autos, a embargante, embora tenha alegado a existência de omissão na decisão embargada, pretende, na verdade, a modificação da decisão, o que revela a necessidade de interposição de recurso próprio.

Desse modo, a rejeição dos aclaratórios (eventos 1905, 1906 e 1907) é medida imperativa.

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (evento 1559)

Denota-se dos autos que foram opostos embargos de declaração em que se postula, em síntese:

DO EXPOSTO, constatada a omissão em que incorreu o eminente julgador, pois obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, CPC), bem como porque determinou a liberação de todo o valor depositado judicialmente em favor do PINE sem ao menos requerer prova do valor e existência do crédito, requer o embargante, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, seja complementada a decisão embargada, com manifestação do Juízo sobre a questão ora suscitada, agregando-se efeitos infringentes aos embargos, na medida da correção do error in procedendo apontado, para que, antes de decidir a respeito da destinação dos valores, determine-se a intimação do Banco PINE para trazer aos autos prova do valor da dívida, depois de excutida a garantia consistente no Certificado de Depósito Bancário (CCB), no valor de R\$2.934.617,89. (evento 1559)

Intimado, o Banco Pine S/A manifestou-se no evento 1636, assentando, ao final:

III. CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, o PINE confia que serão desprovidos os inconsistentes embargos de declaração do MULTIPLICA, mantendo hígida a r. decisão embargada na parte aqui impugnada. (evento 1636)

Intimado, manifestou-se o sr. administrador judicial:

A primeira questão, de análise do pedido de bloqueio de valores da COELBA para entrega ao MULTIPLICA, deve ser revolvida entre as partes em processo autônomo externo ao da recuperação judicial.

Quanto à destinação dos valores depositados, a decisão proferida levou em conta a necessidade de proteger o conjunto dos credores e a finalidade da recuperação judicial, seguindo a legislação aplicável e jurisprudência consolidada.

Em relação à alegação de que os valores de caução deveriam ser destinados exclusivamente ao MULTIPLICA, cumpre destacar que a decisão adequadamente determinou a destinação dos valores para fins da Lei 11.101/2005. Tal medida visa assegurar a preservação da empresa e o atendimento dos interesses coletivos dos credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Em síntese, opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração. (evento 1943)

No evento 1974, o MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS compareceu espontaneamente nos autos e manifestou-se, em síntese, nos seguintes termos:

Não cabe aqui, pena de tautologia desnecessária, reprisar os fundamentos antes esgrimidos e que foram omitidos pelo Juízo, bastando remissão expressa aos mesmos. E havendo fundamentos que não foram analisados, constatada a omissão, são cabíveis os Embargos de Declaração, se não para promover a modificação da decisão, ao menos para complementá-la, com o enfrentamento desses argumentos.

Por todo o exposto acima, requer seja desconsiderada a opinião contrária do Administrador Judicial e seja dado provimento integral aos Embargos de Declaração do Evento 1559, agregando-se efeitos infringentes aos mesmos, na medida necessária para a correção dos erros in procedendo apontados. (evento 1974)

Não obstante as ponderações apresentadas, entendo que assiste razão ao sr. administrador judicial, na medida em que a questão da análise a respeito do bloqueio de valores da Coelba para entregar ao Multiplica, deve ser resolvida em demanda própria, específica para essa finalidade. Assim, essas alegações não podem ser analisadas de forma incidental nesta recuperação judicial.

Em relação a destinação dos valores, já há decisão judicial que fundou-se no resguardo dos credores e na própria finalidade da recuperação judicial. No mesmo sentido em relação a alegação de que os valores da caução devem ser destinados ao Multiplica.

Desse modo, é possível infletir que a argumentação apresentada nos aclaratórios não demonstra omissão na decisão que, em atenta análise, demonstrou o entendimento deste juízo a respeito do pedido formulado pela embargante. É fato que o efeito modificativo/infringente aos embargos declaratórios (em nome da economia e celeridade processuais) pode ser concedido, desde que configurada medida excepcional a justificá-lo e tenha, como fundamento e origem, uma daquelas hipóteses legais de cabimento dos aclaratórios previstas nos incisos do artigo 1022 do CPC, o que, entendo, não ficou demonstrado.

Nesse diapasão se infere da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.*

3. *Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.*

4. *A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.*

5. *Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1672242/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020)*

O egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina caminha no mesmo entendimento:

CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. A finalidade dos embargos de declaração é meramente integrativa, de modo que apenas em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes, que devem, necessariamente, decorrer da presença de alguma das máculas apontadas e não da mera rediscussão da matéria. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJSC, Apelação n. 5001346-48.2019.8.24.0079, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-01-2021).

Desse modo, a rejeição é medida imperativa.

3) PEDIDO APRESENTADO NO EVENTO 1835 – EXCLUSÃO DA MS SERVIÇOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Denota-se dos autos que NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS postulou na petição acostada no evento 1288:

Pelo exposto, requer indicados no anexo do Contrato de Cessão [Doc. 10 – Contrato de Cessão] sejam deixados de fora da presente recuperação judicial, eis que não se tratam de imóveis que de fato pertencem ao “Grupo Floripark”, mas sim imóveis de seuscessionários.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Por todo o exposto, requer-se a apreciação desse Juízo da presente petição, com a necessária exclusão da empresa MS SERVIÇOS da presente recuperação judicial, eis que esta não cumpriu os requisitos necessários para tanto.

Ato contínuo, requer o peticionante a observância das cláusulas contratuais firmadas pelo peticionante e demais Cessionários do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Cotas de Participação Societária e Outras Avenças” (Doc. 10), tudo com o intuito de se evitar nulidades na finalização do presente procedimento. (evento 1288)

Na petição de evento 1835, houve reiteração dos pedidos (postulou a análise da petição apresentada no evento 1288):

(a) A retirada da empresa MS SERVIÇOS da presente Recuperação Judicial por ausência de comprovação de 02 anos na mesma atividade empresarial (requisito do artigo 48 da Lei 11.101/2005);

(b) O indeferimento do processamento da presente R.J. para a empresa MS SERVIÇOS tendo em vista que o seu Capital Social é 420x maior do que suas dívidas (Capital Social de mais de oitocentos milhões x menos de dois milhões em dívidas apresentadas no quadro de credores do Evento 1041);

(c) Ressalva dos direitos devidos ao peticionante em razão do “Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Cotas de Participação Societária e Outras Avenças” já anexado.

[...]

Então, somente em 18/12/2023, no Evento 1772, foi que as Recuperandas se manifestaram sobre a petição do peticionante do Evento 1288; manifestação esta que não logrou êxito em comprovar a regularidade do atendimento aos requisitos legais para o deferimento da Recuperação Judicial da MS Serviços, mas, tão somente, “jogou” a responsabilidade nos ombros do administrador judicial.

Portanto, tendo o Juízo no Evento 1294 deferido prazo individual e sucessivo de 15 dias para se manifestarem as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o Evento 1288; e, tendo as Recuperandas se manifestado no Evento 1772 em 18/12/2023, temos que o prazo do Administrador Judicial já precluiu; razão pela qual requer-se a urgente análise do Juízo do Evento 1288. (evento 1835)

Intimado, manifestou-se o sr. administrador judicial:

De todo modo, e a fim de dirimir desde já a questão, passa a se manifestar pelo indeferimento dos três requerimentos formulados. Com efeito, quanto aos requerimentos (a) e (b), é de se destacar que a análise da regularidade formal e documental para o deferimento do processamento do feito já foi realizada pelo d. Juízo na decisão que deferiu o processamento da demanda, não tendo havido oposição por meio do recurso cabível. Não pode pretender agora o credor a revisão de decisão já preclusa. Acrescente-se que, conforme



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

constatação prévia apresentada nos autos, foram satisfeitos todos os requisitos legais para o deferimento do processamento (em consolidação substancial) de todas as Recuperandas, inclusive da MS Serviços.

O pedido (c) por sua vez, da preservação de seus direitos segundo o “Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Cotas de Participação Societária e Outras Avenças”, não merece ser conhecido pelo Juízo, pois se trata de questão societária que deve ser dirimida em demanda própria, incumbindo a esse Juízo a análise sobre a classificação dos créditos no momento oportuno. Opina, pois, pelo indeferimento do pedido de ressalva formulado pelo credor. (evento 1958)

No evento 1975, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS compareceu espontaneamente nos autos e manifestou-se, em síntese:

Ademais, é óbvio que a manutenção de uma empresa em Recuperação Judicial – ou quiçá eventual falência -, sem ter ela o efetivo direito, é uma situação que atinge toda a coletividade e não somente os diretamente envolvidos e cadastrados na presente RJ, tendo em vista que pode a referida empresa estar frustrando seus credores pelo stayperiodconcedido sem ter ela esse direito.

Por outro lado, a alegação de eventual preclusão também não se sustenta ao tempo em que o peticionante não fazia parte da presente RJ até o momento do protocolo da própria petição do Evento 1288, de forma que não havia sido intimado de atos pretéritos.

Por todo o exposto, Excelência, e tendo em vista a já expressa manifestação das recuperandas e do administrador judicial sobre o pleito, requer-se uma vez mais a imediata exclusão da empresa MS SERVIÇOS do pleito recuperacional pela ausência de comprovação dos itens obrigatórios para seu deferimento, conforme já comprovado na petição do Evento 1288. (evento 1975, item 1. NECESSÁRIA EXCLUSÃO DA EMPRESA MS SERVIÇOS DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: [...])

Entendo que, também nessa vertente, assiste razão ao sr. administrador judicial. A análise a respeito da regularidade formal já foi realizada nos autos com o deferimento do processamento da recuperação judicial, decisão, aliás, precedida da relevante constatação prévia. Não houve interposição de recurso próprio da decisão, de forma que, desse modo, entendo por rejeitar os pedidos de itens "a" e "b".

No tocante ao item "c", do mesmo modo, bem ponderou o sr. administrador judicial, posto que, nesse sentido, a questão societária deve ser postulada em demanda própria. Assim, o pedido não merece ser conhecido no âmbito desta Unidade Jurisdicional.

4) PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD (EVENTO 1846)

Postulam as recuperandas a prorrogação do *stay period* no evento 1846, nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

No entendimento das peticionárias, o prazo de blindagem patrimonial está perto do seu fim, encerrando em 27 de março de 2024 e assim, tem-se que as Recuperandas estarão desprotegidas, podendo sofrer constrição e expropriação de bens e de capital essencial à continuidade de sua atividade produtora, o que deverá ser terminantemente evitado, sob pena de fazer cair por terra o mandamento insculpido no art. 6, § 4 da LRF.

É notório que o escoamento do prazo de blindagem patrimonial deixa o caixa da empresa totalmente desprotegido, lhe sendo possível sofrer bloqueios judiciais de forma severa e abrupta, bem como a retomada dos veículos extremamente essenciais às suas atividades, o que por certo paralisará por completo suas atividades.

Isto implica na viabilidade dos credores individuais simplesmente tomarem para si tais bens, através de apreensões que, se ocorrerem, paralisarão completamente as atividades das Recuperandas.

Desde modo, restando clara a possibilidade de prorrogação do stay period, mister se faz a referida concessão, tornando-se, assim, a continuidade de suas atividades ensejando o seu real soerguimento.

Caso assim não o seja, fatalmente se verá o processo recuperacional dando lugar à bancarrota das companhias Recuperandas, na qual a mera realização de ativo e liquidação do passivo é inexoravelmente mais prejudicial aos credores. (evento 1846)

No evento 1883, a LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A manifestou-se pela impossibilidade de segunda prorrogação do *stay period*, nos seguintes termos, em síntese:

3. Assim, a conduta das RECUPERANDAS só é relevante quando se trata de primeira prorrogação do stay period – o que não é o caso dos autos. Portanto, tratando-se de pedido de segunda prorrogação do stay period, a imputação de responsabilidade às RECUPERANDAS ou não pelo decurso do prazo é irrelevante, em razão da disposição expressa do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05, que limita a vigência do período de blindagem pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

4. Em vista disso, a jurisprudência atual do próprio TJSC, em respeito ao disposto na lei recuperacional, impede a segunda prorrogação do stay period, independentemente da contribuição ou não para o decurso do prazo pela recuperanda, de modo que a blindagem deverá perdurar por, no máximo, 360 dias. [...] (evento 1883)

No evento 1913, manifestou-se a LOCALIZA FLEET S.A:

6.3. Embora o crédito da LOCALIZA, relativamente aos veículos que seguiram na posse da Recuperanda, após o ajuizamento desta RJ, seja extraconcursal, este MM. Juízo considerou que os veículos são essenciais à RJ, e por isso determinou que a LOCALIZA não poderia tomar providências visando à reintegração de posse de seus veículos, enquanto perdurar o stay period.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

6.4. *Como já decido pelo TJSC, uma nova prorrogação do stay period significa um sacrifício desarrazoado aos credores, sobretudo à LOCALIZA, que já amarga um prejuízo, superior a R\$ 6 milhões, relativamente aos créditos extraconcursais que não estão sendo pagos pela Recuperanda.*

6.5. *Essa situação não pode perdurar, data maxima venia.*

7. PEDIDO

Pelo exposto, a Credora Localiza vem requerer a V. Exa. se digne de indeferir o pedido de nova prorrogação do Stay Period, formulado pelas Recuperandas. (evento 1913)

Intimado, manifestou-se o sr. administrador judicial:

No caso em análise, como já exposto no processo, a Recuperação Judicial apresentou desafios significativos, notadamente em razão da mudança na gestão administrativa do grupo em recuperação, motivada por fatores externos ao processo. O afastamento temporário e a subsequente recondução do gestor Sr. Salomão Szafir trouxeram influências externas que impactaram a listagem de credores e a documentação necessária, especialmente devido à completa reorganização contábil no período.

Essas circunstâncias atípicas resultaram em dificuldades e atrasos não antecipados no decorrer do processo, os quais não devem ser atribuídos exclusivamente às empresas em recuperação, comprometendo a observância dos prazos estabelecidos. Ressalva-se que há dificuldades até o momento de elaboração a lista de credores, o que está sendo tratado com a Recuperanda e será objeto de petição informativa nos próximos dias, mas, como se destacou acima, há peculiaridades do processo, com a destituição do administrador no curso do processo e sua recondução ao cargo, que devem ser observadas.

Nesse contexto, a prorrogação do stay period tornou-se essencial para permitir que as empresas superem a crise empresarial e prossigam com suas atividades.

A aprovação da prorrogação está em consonância com o princípio da preservação da atividade empresarial, estabelecido no art. 47 da Lei 11.101/2005, visando garantir a continuidade operacional das empresas, o que possibilita a geração de receitas cruciais para a reestruturação e, por conseguinte, amplia as chances de atender aos interesses dos credores. A negativa da prorrogação, neste momento crítico da recuperação judicial, resultaria em consequências severas para as empresas, prejudicando a retomada das atividades comerciais e, assim, afetando diretamente os interesses dos credores. Portanto, opina esse administrador judicial pela aprovação do pedido de prorrogação do stay period até a realização da assembleia geral de credores. (evento 1958)

Novamente, intimado, manifestou-se o sr. administrador judicial (evento 1987):

A Administradora Judicial no Ev. 1943 manifestou-se sobre o tema, nestes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

As Recuperandas, no Evento 1846 (19/02/2024), informaram sobre a decisão do agravo de instrumento nº 5062432-24.2023.8.24.0000, que alterou o marco temporal do stay period para 25/01/2024, tecendo considerações sobre a sua discordância. Por fim, solicitam a prorrogação do stay period até a realização da Assembleia Geral de Credores, destacando a importância dessa medida para o sucesso do plano de recuperação e a preservação das atividades empresariais.

Inicialmente, é importante destacar que, mesmo antes da reforma implementada pela Lei nº 14.112/20 na Lei 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhecia a possibilidade de prorrogação do stay period, desde que a empresa em recuperação judicial não estivesse contribuindo para o atraso excessivo no processamento da recuperação judicial (STJ, AgRg no CC 111614/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/11/2010). A alteração legislativa recente, especificamente no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005, estabeleceu de maneira explícita a possibilidade de prorrogar o stay period por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, contanto que o devedor não tenha contribuído para o atraso. Assim, a prorrogação do stay period é legalmente permitida nos processos de recuperação judicial em andamento.

No caso em análise, como já exposto no processo, a Recuperação Judicial apresentou desafios significativos, notadamente em razão da mudança na gestão administrativa do grupo em recuperação, motivada por fatores externos ao processo. O afastamento temporário e a subsequente recondução do gestor Sr. Salomão Szafir trouxeram influências externas que impactaram a listagem de credores e a documentação necessária, especialmente devido à completa reorganização contábil no período.

Essas circunstâncias atípicas resultaram em dificuldades e atrasos não antecipados no decorrer do processo, os quais não devem ser atribuídos exclusivamente às empresas em recuperação, comprometendo a observância dos prazos estabelecidos. Ressalva-se que há dificuldades até o momento de elaboração a lista de credores, o que está sendo tratado com a Recuperanda e será objeto de petição informativa nos próximos dias, mas, como se destacou acima, há peculiaridades do processo, com a destituição do administrador no curso do processo e sua recondução ao cargo, que devem ser observadas.

Nesse contexto, a prorrogação do stay period tornou-se essencial para permitir que as empresas superem a crise empresarial e prossigam com suas atividades.

A aprovação da prorrogação está em consonância com o princípio da preservação da atividade empresarial, estabelecido no art. 47 da Lei 11.101/2005, visando garantir a continuidade operacional das empresas, o que possibilita a geração de receitas cruciais para a reestruturação e, por conseguinte, amplia as chances de atender aos interesses dos credores. A negativa da prorrogação, neste momento crítico da recuperação judicial, resultaria em consequências severas para as empresas, prejudicando a retomada das atividades comerciais e, assim, afetando diretamente os interesses dos credores. Portanto, opina esse administrador judicial pela aprovação do pedido de prorrogação do stay period até a realização da assembleia geral de credores. (evento 1987)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Pois bem. Verifica-se que a nova redação dada ao artigo 6º, §4º da lei 11.101/2005, com a promulgação da lei 14.112/2020, autoriza a prorrogação do *stay period*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

Sabe-se que no âmbito do juízo recuperacional, vigora o princípio da preservação da empresa, mantendo a fonte de geração de emprego e renda. Além disso, considera-se que o objetivo da recuperação judicial deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social.

Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)

Não obstante as ponderações apresentadas nos autos pela empresa recuperanda, com posição em sentido favorável a segunda prorrogação do *stay period* do sr. administrador judicial, **a recentíssima orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça caminha no forma uníssona no sentido de permitir, apenas, com a aquiescência da assembléia geral de credores:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. PRORROGAÇÃO. LEI 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Consoante a jurisprudência da Terceira Turma do STJ, "a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido" (REsp 1.991.103/MT, Terceira Turma, DJe 13/4/2023). 2. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp n. 2.423.717/RO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de **6/3/2024**.)*

No mesmo sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA APÓS O STAY PERIOD. DECURSO DO STAY PERIOD. EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pela possibilidade da consolidação da propriedade dos bens dados em garantia fiduciária, após o período de proteção. 2.1. Ademais, de acordo com recente julgado da Terceira Turma do STJ, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Assentou-se que, ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, nos termos ali demonstrados, são expressas nesse sentido. 3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 4. Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp n. 2.072.285/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de **26/10/2023**.)*

Desse modo, o indeferimento do pedido é medida imperativa.

Em razão do exposto:

a) cientifique-se o sr. administrador judicial:

a1) a respeito dos ofícios acostados nos eventos 1890, 1912 (e documento), 1924, 1936 (e documentos), 1952, do item "2. IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:" da petição apresentada por NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS no evento 1975 e petição e documentos de evento 1980, para conhecimento e providências que entender pertinentes;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a2) a respeito do ofício de 1910 (e certidão de evento 1911), das petições de eventos 1918, 1948 (e certidão de evento 1949), 1956, 1957, 1959, 1961 (mudança de endereço, estando ciente o juízo) e ofício de evento 1969, e dos itens "3. *IMPUGNAÇÃO AO ARROLAMENTO DE IMÓVEIS QUE NÃO SÃO DE PROPRIEDADE DAS RECUPERANDAS NO EVENTO 747 – DOCUMENTAÇÃO*" e "4. *DOS CRÉDITOS NÃO HABILITADOS*:" da petição apresentada por NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS no evento 1975, bem como do ofício de evento 2007, para manifestação em 15 (quinze) dias;

a3) em relação aos ofícios de eventos 1969 e 2007, encaminhe-se resposta ao juízo de origem informando as providências adotadas por este juízo recuperacional;

b) rejeito os embargos de declaração apresentados nos eventos 1905, 1906 e 1907, nos termos da presente fundamentação;

c) ciente, este juízo, a respeito da petição apresentada por AAFP SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ 04.165.616/0001-73 (evento 1908), ressaltando-se que o controle de legalidade será efetuado após a votação do plano de recuperação judicial;

d) intime-se o subscritor do pedido de evento 1915, para efetuar o pleito nos termos da lei;

e) em relação ao pleito formulado pelas recuperandas no evento 1932, intime-se a instituição financeira para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, intime-se o sr. administrador judicial para manifestação no mesmo prazo;

f) em relação a renúncia ao mandato mencionada no evento 1942, ressalta-se, à subscritora do pedido, a respeito do disposto no artigo 112 do CPC;

g) no que tange ao pleito formulado no evento 1733, de afastamento do sr. SALOMÃO SZAFIR, já foi objeto de decisão judicial proferida por este juízo, consoante apontado pelo sr. administrador judicial (evento 1943, item "I"). Desse modo, a matéria já foi superada;

h) não se fazendo presente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, CONHEÇO porém REJEITO os presentes embargos de declaração apresentados pelo MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS no evento 1559, mantendo o *decisum* prolatado;

i) rejeito os pedidos formulados nos itens "a" e "b" da petição apresentada por NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS no evento 1835, bem como não conheço do item "c" da mesma petição (reiteração dos pedidos formulados na petição de evento 1288), nos termos da presente decisão;

j) no tocante ao pedido formulado pelas recuperandas no evento 1843, entendo que assiste razão ao sr. administrador judicial (item "II – EVENTO 1843 – CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL" da petição de evento 1958). Intime-se na forma do tópico *IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS, item "ii"* da petição de evento 1958.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprido, intime-se o sr. administrador judicial para manifestação no mesmo prazo, independentemente de nova conclusão. Após, **voltem no concluso urgente para análise específica desse pedido**;

k) indefiro o pedido prorrogação do prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da lei 11.101/2005 formulado pelas recuperandas no evento 1846, nos termos da presente decisão;

l) ciente, este juízo, a respeito da decisão proferida no agravo de instrumento nº **5066960-04.2023.8.24.0000** (evento 1984), ainda não transitada em julgado;

m) cumpra-se na forma requerida pelo sr. administrador judicial no evento 1991. Oficie-se.

n) ciente, este juízo, a respeito da certidão de evento 2005 (*CERTIFICO que decorreu em 28/03/2024 o prazo para os credores e interessados apresentarem suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 747 (evento 1994)*).

o) concedo, excepcionalmente em função das peculiaridades do caso, o prazo de 90 (noventa) dias, **computado a partir do recebimento na integralidade dos documentos das recuperandas**, para o sr. administrador judicial efetuar o encaminhamento da relação de credores para publicação do edital, na forma do prevista no art. 7º, § 2º da Lei n. 11101/05;

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310056714286v27** e do código CRC **1d18b5e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 5/4/2024, às 15:21:25

5008465-92.2023.8.24.0023

310056714286.V27